

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco, de autoria do nobre Deputado Felipe Maia, objetiva permitir que o estágio profissional de advocacia, previsto e regulado no art. 9º da Lei nº 8906/1994, possa ser realizado pelos estudantes a partir do terceiro semestre do curso de graduação em Direito.

Em 6/6/2007 a Mesa Diretora encaminhou a Proposição às Comissões de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). E segundo o seu art. 24, a tramitação ocorre em regime ordinário e a apreciação é conclusiva por parte da CEC.

Seu primeiro Relator no âmbito da Comissão de Educação e Cultura foi o Deputado Bonifácio Andrada, que em 1/1/2007 apresentou seu Parecer, favorável à aprovação, com emenda supressiva. Em 12/12/2007 foi solicitada vista ao Processo pelo Dep. João Matos, que devolveu o Projeto à Comissão em 17/12/2007.

Em 26/3/2008 a Mesa Diretora solicitou apensação do PL nº 3.026/2008, de autoria do eminente Deputado Marcelo Guimarães Filho, ao Projeto de Lei em tela. Reenviado ao Relator Dep. Bonifácio Andrada, foi o



3B9FB7D032

mesmo devolvido à CEC, sem manifestação, em 2/4/2008. E em 17 de abril de 2008, este Deputado foi designado pela CEC como seu novo Relator. Em 27/05/2008, o Parecer deste Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/07, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.026/08, apensado, foi apresentado à CEC. Retirado de pauta “de Ofício”, em 02/07/2008, ao Processo foi, a pedido da Mesa Diretora, também apensado o PL nº 3629/2008, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel. Em 21/08/2008 este Relator apresentou novamente seu Parecer à CEC, o qual lhe foi devolvido em 25/08/2008. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), define, em seu artigo 9º, as condições necessárias para inscrição, na entidade, de um aluno estagiário de direito. Além de compartilhar uma série de requisitos com um advogado que queira se inscrever na OAB (exceção feita à necessidade de diploma e de inscrição na Ordem), e de ter de ser previamente aprovado em estágio profissional de advocacia, o estagiário, segundo o previsto na formulação original do previstos no § 1º do art. 9º. da Lei de 1994, teria que realizar seu estágio nos dois anos finais de seu curso superior jurídico.

Pois bem: tanto o PL nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, quanto o PL nº 3.026/2008, do Dep. Marcelo Guimarães Filho, que lhe é apensado, visam a redefinir estes termos: por meio de emendas, o primeiro postula o 3º semestre do curso de Direito como o patamar a partir do qual o estágio já pode ser cumprido, enquanto que o segundo o antecipa ainda mais, fixando-o no segundo semestre do curso, além de abolir o limite da duração do estágio advocatício a dois anos. Ao examinar este conjunto de Proposições, o primeiro Relator do PL em pauta, na CEC, Deputado Bonifácio Andrada, propôs uma terceira alternativa, em seu Parecer favorável ao Projeto: que fosse



3B9FB7D032

suprimida a determinação da duração do estágio e que este pudesse se iniciar a partir do terceiro semestre do curso jurídico.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3629/2008, de iniciativa do Deputado Paulo Abi-Ackel, na mesma direção, propõe seja dada nova redação “ao § 4º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*”, para permitir a inscrição como estagiário do estudante de Direito, a partir do 5º período do curso jurídico”.

De nossa parte, manifestamos concordância com a posição geral do ilustre colega Dep. Bonifácio Andrada, que nos precedeu na tarefa de relatar o PL nº 1.189/2007. Também entendemos serem os estágios excelentes tanto para a formação educacional quanto profissional, o que é verdade particularmente para os estágios profissionais de advocacia, tendo em vista a contribuição que podem ter para mitigar os péssimos resultados dos formados em Direito de todo o País, nos exames anuais da OAB. Além dos aspectos mais voltados ao desenvolvimento das competências técnicas vinculadas às respectivas profissões, os estágios aprimoram também as habilidades de relacionamento humano e de desembaraço pessoal e social, a disciplina, a pontualidade, o senso de compromisso e de colaboração no trabalho em equipe, além de ampliarem as oportunidades de aprendizagem e de melhor definição das opções e vocações profissionais dos estagiários.

Pesquisa nacional do Instituto InterScience revelou que 64% dos estagiários são contratados como funcionários efetivos após o primeiro ou o segundo período de experiência. Detectou ainda que 15% deles recebem novas propostas, chamados por outras empresas. Para o empresário também é interessante contratar um estagiário, pois passa a conviver com ele meses ou anos na firma e por conhecê-lo, sabe que é vantajoso contratar depois alguém competente e que já tenha conhecimento do cotidiano da empresa.

Por ocasião da solenidade de abertura do Ano Judiciário de 2006 e posse dos membros do Conselho Superior da Magistratura, o Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso, ele próprio um ex-estagiário,



3B9FB7D032

ressaltou, em seu pronunciamento, que entre as medidas tomadas por sua gestão para defesa da lei da Advocacia e aprimoramento da profissão do advogado estava *“um projeto que enviamos ao Conselho Federal para que o estágio profissional possa começar já no 2º ano do Curso de Direito”*, ou seja, a partir do terceiro semestre do curso.

Dessa forma, à luz dos argumentos precedentes, peço aos meus nobres pares que me acompanhem na posição, em princípio, favorável ao aspecto principal constante dos Projetos de Lei nº 1.189/2007, do Dep. Felipe Maia, e nº 3.026/2008, do Dep. Marcelo Guimarães Filho, aqui examinados, a saber, que se modifique o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no sentido de flexibilizar o estágio profissional de advocacia, permitindo que comece mais cedo, na vida acadêmica do aluno. Ressaltamos que este é também o espírito do PL nº 3.629/2008, do Deputado Paulo Abi-Ackel, ainda que para isto pretenda alterar o § 4º dos mesmos artigo e lei.

Assim sendo, solicito que me apoiem, primeiro, na rejeição dos PLs nº 3.026/2008 e nº 3.629/2008, apensados, e na aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2007, com a EMENDA a seguir apresentada, que, além de permitir que o estágio possa se iniciar a partir do terceiro semestre do curso de graduação em Direito, suprime a limitação de sua duração a dois anos, desde que observado o disposto na legislação específica sobre a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ÁTILA Lira
Relator



3B9FB7D032

2008_17488_Dep. Átila Lira



3B9FB7D032

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art.9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

EMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, a seguinte redação:

“ Art. 2º O § 1º do art. 9º, da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.”



3B9FB7D032

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado ÁTILA LIRA

ArquivoTempV.doc



3B9FB7D032